



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 011/2026

Processo Administrativo nº 044/2026

O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de sua autoridade competente, no uso de suas atribuições legais, torna pública a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório supracitado, cujo objeto consiste no Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar para atender a Rede Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente decisão fundamenta-se estritamente nos preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em especial no seu Art. 71, que autoriza a Administração a revogar a licitação por motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. O ato observa, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA MOTIVAÇÃO E ACOLHIMENTO DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS

A Administração Municipal ACOLHE INTEGRALMENTE, como razão de decidir e motivação do presente ato, os apontamentos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) por meio da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 4151/2026, constante no Processo TC/MS TC/2534/2026, onde os apontamento para adequação do certame trarão higidez e maior competitividade ao certame, bem como importará na estrita observância ao planejamento obrigatório previsto na lei, especialmente no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 71, caput, da Lei 14.133, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, adiante invocado:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Também quanto à licitação e a hipótese de revogação, a esta encontra perfeita aplicabilidade o enunciado da Súmula nº. 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em tais casos a apreciação judicial.

Diante do exposto, e considerando que os apontamentos havidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em análise preliminar, se DECIDE pela REVOGAÇÃO INTEGRAL do Pregão Presencial nº 011/2026, Processo Administrativo nº 044/2026.

A Administração procederá à readequação de todo o planejamento, incluindo a elaboração de novo ETP, Termo de Referência e Pesquisa de Mercado, em estrita observância aos princípios da transparência, economicidade e eficiência.

Fica assegurado aos eventuais interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal, contado a partir da publicação deste aviso.

Santa Rita do Pardo, MS, 30 de junho de 2026.

JULIANO PAIXÃO FERRER

Secretário de Administração e Governo – SEAG

MARIA SILVIANE BARCELOS FAUSTINO

Pregoeira / Agente de Contratação

HOMOLOGAÇÃO

REGISTRO DO TCE/MS: 600464093B4772FD301A8234DE317A727B9BFFA0

CONSIDERANDO, os autos do processo licitatório, referente ao Processo Administrativo nº 040/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2026

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou de recurso pendente, RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório realizado pela comissão de licitação, cujo objeto é Aquisição de 02 (dois) veículos automotores, tipo pick-up, zero quilômetro, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, especialmente ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, será custeada com recursos Convênio – Plano de Ação nº 09032025-0811/2025, Emenda Parlamentar nº 2025170004, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, neste instrumento.

II – HOMOLOGAR as empresas:

GRANDOURADOS VEICULOS LTDA. NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

GRANDOURADOS VEICULOS LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 245.640,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais). NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 201.900,00 (duzentos e um mil e novecentos reais). Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 447.540,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais).

III – Desta forma, autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e contrato em favor da empresa acima mencionada, nos termos desta autorização na qualidade de autoridade ordenador de despesa.

IV - A Pregoeira para as providências pertinentes;

V – Publique-se na forma legal.

Santa Rita do Pardo – MS, 30 de junho de 2026.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 037/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 032/2026

CONTRATANTE: Município de Santa Rita do Pardo – MS

CONTRATADA: Centro de Atendimento Multifuncional Magnific Ltda.

OBJETO: Contratação, por meio de credenciamento, sem caráter de exclusividade, de pessoas jurídicas

especializadas (clínicas) para a prestação de serviços continuados de atendimento multiprofissional, destinados ao suporte essencial à inclusão e ao desenvolvimento neuropsicomotor de usuários diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Santa Rita do Pardo/MS.

VIGENCIA: 19 de junho de 2026 a 19 de junho de 2027.

VALOR: R\$ 671.968,80 (seiscentos setenta e um mil novecentos sessenta e oito reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 Poder Executivo

02 03 Fundo Municipal de Saúde – SRP/MS

02 03 13 Secretaria de Saúde Pública – SESP

10 122 Administração Geral

10 122 0019 Atendimento a Rede Básica de Saúde

10 122 0019 2021 Manutenção da Secretaria de Saúde Pública

3 3 90 00 00 Aplicações Diretas

DATA: 19 de junho de 2026.

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATARIOS: Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa pela Contratante.

Sr. Tiego Estefani Flores de Lima pela Contratante

Sra. Queila Aparecida da Silva Barros pela Contratada.

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Presencial no 09/2026

RECORRENTE: Ricardo Silva Giglio Junior

Assunto: Inabilitação por ausência de Balanço Patrimonial (Qualificação Econômico-Financeira)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a empresa supracitada no certame em epígrafe.

A Recorrente, na condição de Microempreendedor Individual (MEI), interpôs recurso administrativo contra a decisão que a declarou inabilitada na fase de habilitação. Alega, em síntese, que por ser MEI está legalmente dispensada da elaboração e apresentação de Balanço Patrimonial, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da controvérsia reside na extensão do tratamento diferenciado concedido às ME/EPP e MEIs. É imperativo destacar que o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria estabelecem limites claros a esse benefício no contexto das contratações públicas.

Após análise criteriosa dos fundamentos apresentados pela recorrente, esta autoridade administrativa decide pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão de inabilitação.

A exigência de apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeira, notadamente o Balanço Patrimonial, consubstancia requisito de validade para a participação no certame, visando garantir a higidez financeira necessária para a plena execução das obrigações contratuais, independentemente do porte da licitante.

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, o tratamento favorecido às ME/EPP refere-se primordialmente a critérios de desempate, preferência na contratação e prazos estendidos para regularidade fiscal, não alcançando a dispensa de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira.

Todavia, não obsta a Obrigatoriedade do Balanço. Isso porque, o Código Civil Brasileiro, no Art. 1.179 e demais dispositivos, obriga todo empresário à escrituração contábil.

A dispensa tributária do MEI não se confunde com a dispensa de comprovação de saúde financeira para contratar com o Poder Público. O TCU (Súmula 289) e diversos julgados consolidam que a Administração tem o dever-poder de exigir o Balanço Patrimonial para garantir a execução contratual.

Especialmente em certames licitatórios de Registro de Preços e Prestações Continuadas, o objeto do certame envolve a prestação de serviços de capacitação para o exercício de 2026, caracterizando-se como entrega futura/parcelada e não como "pronta entrega".

Nestes casos, a exigência do balanço é indispensável para mitigar o risco de interrupção dos serviços por insolvência da contratada.

De se registrar que tanto na vigência da Lei nº 8.666/1993 quanto na atual Lei nº 14.133/2021, o entendimento dos Tribunais de Contas e de Justiça é uníssono no sentido de que o edital deve exigir o Balanço Patrimonial como critério de habilitação, este deve ser apresentado por todos os licitantes, independentemente do porte, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas do Brasil — tanto sob a égide da Lei no 8.666/1993 quanto sob a atual Lei no 14.133/2021 — o tratamento favorecido e diferenciado conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) pela Lei Complementar no 123/2006 restringe-se, fundamentalmente, aos critérios de desempate, preferência na contratação e prazos para regularização fiscal. Tal prerrogativa legal não se estende à dispensa da comprovação da qualificação econômico-financeira, cuja exigência é indispensável para o resguardo do interesse público e a segurança jurídica da contratação.

Ademais, se é exigido o documento no Edital, não pode a administração deixar de cumprir com o certame e as regras estabelecidas no instrumento convocatório, em estrita observância ao princípio de vinculação ao Edital, nos termos do mais hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial, razão pela qual, constando do edital a exigência em questão, de rigor a manutenção da decisão.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando que a Recorrente não apresentou o documento exigido no edital para fins de qualificação econômico-financeira, e que a dispensa alegada não se aplica ao regime de habilitação em licitações públicas de prestação continuada e Sistema de Registro de Preços, decido:

1.CONHEÇO do recurso, por ser tempestivo;

2.NEGO PROVIMENTO no mérito, mantendo integralmente a decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente RICARDO SILVA GIGLIO JUNIOR.

Publique-se e prossiga-se com o certame.

Santa Rita do Pardo/MS, 30 de junho de 2026.

Maria Silvana Barcelos Faustino

Pregoeira Oficial do município

PORTARIA: 552 DE 23/10/2023

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

REGISTRO DO TCE/MS: 600464093B4772FD301A8234DE317A727B9BFFA0

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos automotores, tipo pick-up, zero quilômetro, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, especialmente ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, será custeada com recursos Convênio – Plano de Ação nº 09032025-0811/2025, Emenda Parlamentar nº 2025170004, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, neste instrumento.

Vencedor(es):

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	004.001.019	VEICULO PICAPE 4X4 TURBO DIESEL Marca: FIAT	UN		1245.640,00	245.640,00
		Total do Proponente				245.640,00
2	004.001.020	VEICULO PICAPE INTERMEDIÁRIA 4X4 / AWD Marca: Fiat	UN		1201.900,00	201.900,00
		Total do Proponente				201.900,00

VALOR TOTAL: R\$ 447.540,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais).

Santa Rita do Pardo/MS, 30 de junho de 2026

Adjudico o resultado supra citado.

Lucio Roberto Calixto Costa
Prefeito Municipal

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: **01367 OR 30/06/2026 2026**

Int.: GULART & CIA LTDA

Valor: RR\$ 5.697,16

Proveniente de: ATA N.º 015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR / ENSINO FUNDAMENTAL. RECURSO PNAE.

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: **01368 OR 30/06/2026 2026**

Int.: LM BRASIL LTDA

Valor: RR\$ 7.276,00

Proveniente de: ATA N.º 015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR / ENSINO FUNDAMENTAL.

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: **01369 OR 30/06/2026 2026**

Int.: LM BRASIL LTDA

Valor: RR\$ 2.910,40

Proveniente de: ATA N.º 015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR / ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: **01370 OR 30/06/2026 2026**

Int.: LM BRASIL LTDA

Valor: RR\$ 2.182,80

Proveniente de: ATA N.º 015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR / ENSINO INFANTIL - CRECHE.

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675